

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CESGO N. 06/ 2015.

Dispõe sobre a formalização das Atas de Reuniões Oficiais do CES e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, em Reunião Ordinária, realizada no dia quatro (04) de agosto de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 e, considerando:

1. Que a ATA é documento oficial para registro e memória das reuniões do CES;
2. Que a validade do documento "ATA" decorre, minimamente, da assinatura de quem a redige e do principal responsável pela organização, podendo ser assinada por todos os participantes da reunião visando maior transparência e legitimidade;
3. Que a ATAS do CES, historicamente, não têm sido assinadas;

Resolve:

Art. 1º Delegar à pessoa responsável pela lavratura e aos integrantes da Mesa Diretora a assinarem as ATAS das reuniões do CES obedecendo aos seguintes critérios:

- I. As Atas deverão ser assinadas imediatamente após a sua aprovação pelo Plenário do CES;
- II. As ATAS assinadas deverão ser digitalizadas e enviadas aos conselheiros por meio eletrônico e publicadas no site www.conselhosaude.go.gov.br;
- III. A Secretaria-Executiva do CES deverá providenciar o levantamento de todas as ATAS sem assinaturas e disponibilizá-las à Mesa Diretora para assinaturas e, conseqüentemente, enviá-las aos conselheiros e publicá-las no site do CES;
- IV. O referido levantamento será realizado regressivamente, ano a ano, até esgotar as pendências de assinaturas;

Art. 2º Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, nos termos do Art. 14 da Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 e do estabelecido no inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, a homologação e publicação desta Resolução.

SALA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, em Goiânia, aos quatro (04) dias do mês de agosto de dois mil e quinze (2015).


Venerando Lemes de Jesus
Presidente

protagonizar o fortalecimento das organizações públicas, privadas e os movimentos sociais enquanto espaços dinâmicos de construção de conhecimentos.

§ 2º Os processos de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do SUS, no âmbito do Estado de Goiás, deverão prioritariamente fortalecer as estruturas institucionais de controle como:

- I. As Conferências de Saúde;
II. Os Conselhos de Saúde;
III. As Auditorias;
IV. As Ouvidorias;
V. Os Ministérios Públicos, Federal e Estadual;
VI. Os Tribunais de Contas;
VII. As Comissões dos Poderes Legislativos;
VIII. Os órgãos de Controle Interno.

§ 3º O financiamento da Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do SUS, no âmbito do Estado de Goiás, será assegurado mediante dotação orçamentária com recursos oriundos:

- I. Das transferências intergovernamentais federais e estadual na modalidade fundo a fundo conforme pactuações nas comissões Intergestores tripartite e bipartite;
II. De convênios;
III. De recursos do Tesouro Estadual e recursos próprios da Secretaria de Estado de Saúde;
IV. De recursos dos Tesouros Municipais e recursos próprios das Secretarias Municipais de Saúde;
V. De outras fontes alternativas.

§ 4º A definição dos valores orçamentários será objeto de formulação, pactuação e deliberação, por meio dos Planos de Saúde, das Programações Anuais de Saúde e expressos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 5º A Intersetorialidade da Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do SUS, no âmbito do Estado de Goiás, será assegurada mediante:

- I. O planejamento integrado das diversas áreas de atuação dos órgãos gestores da Política de Saúde, em âmbito estadual e municipal.
II. A integração de ações educativas envolvendo as responsabilidades das outras instituições gestoras de políticas públicas, em âmbito estadual e municipal, e organizações da sociedade civil.

§ 6º A Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do SUS, no Estado de Goiás, deverá prioritariamente fortalecer os mecanismos de comunicação e informação mediante a utilização de instrumentos e tecnologias para o fortalecimento:

- I. Dos processos interativos entre as organizações públicas, privadas e sociais.
II. Da transparência da gestão da política de saúde.

§ 7º A Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do SUS, no Estado de Goiás, deverá prioritariamente fortalecer a socialização do conhecimento da legislação do SUS mediante:

- I. A difusão dos direitos e deveres legais dos usuários, dos trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços de saúde.
II. A capacitação de conselheiros de saúde e outros atores sociais quanto às normas de financiamento, pactuações intergestores, mecanismos que assegurem a efetiva transparência, risco sanitário, processos eleitorais de entidades para compor os conselhos de saúde, organização e funcionamento de conferências e conselhos de saúde e as responsabilidades cidadãs.

§ 8º O Sistema Estadual de Educação Permanente para Participação e Controle Social do SUS no Estado de Goiás será organizado da seguinte forma:

- I. O Conselho Estadual de Saúde atuará na formulação e controle da execução da Política Estadual de Educação Permanente para Participação e Controle Social do SUS no Estado de Goiás;
II. A Escola Estadual de Saúde Pública coordenará o processo de planejamento, execução, monitoramento e avaliação do Programa Estadual de Educação para Participação e Controle Social.

III. A Escola Estadual de Saúde Pública coordenará, o processo de apoio técnico para o planejamento, execução e a avaliação de resultados, aos municípios e regiões de saúde.

IV. As Comissões de Integração Ensino e Serviço estruturadas, regionalmente, com composição interinstitucional e intersetorial participarão na formulação, condução e desenvolvimento da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás.

Art. 8º São eixos estratégicos da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás:

- I. A construção dos processos de racionalização das condições legais, materiais, técnicas, tecnológicas, administrativas e políticas para consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde.
II. A participação dos conselhos estadual e municipais de saúde na definição e deliberação das prioridades para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde.
III. A responsabilização dos gestores estadual e municipais de saúde nos processos de garantia dos meios para consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

IV. O reconhecimento e a inclusão da diversidade da população, da cultura local e regional, do conhecimento e das práticas tradicionais das comunidades;

V. A identificação, seleção e preparação de materiais acessíveis e inclusivos para disponibilização aos participantes da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

VI. A formação de educadores populares para o desenvolvimento dos processos educativos para a Participação e Controle Social do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII. A problematização e ressignificação das práticas de participação visando o aprimoramento da organização e funcionamento dos Conselhos, das Conferências e Plenárias de Saúde;

VIII. A pactuação de responsabilidades, estadual, municipal e intersetorial nos processos de elaboração e implantação de redes de Educação Permanente para Participação e Controle Social do Sistema Único de Saúde - SUS;

IX. A estruturação, pactuação e implantação de redes descentralizadas dos processos de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

X. A construção, pactuação e implantação de sistemas de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

XI. A priorização de pedagogias progressistas e metodologias ativas e transformadoras nos processos de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

XII. A priorização do envolvimento dos conselheiros de saúde e dos representantes da sociedade organizada nos processos de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

XIII. A promoção de atividades que possibilitem aos atores sociais o fortalecimento da consciência sanitária;

XIV. A construção, aprovação e implantação de um Sistema de Informação Integrado - ao ConectSus visando disponibilizar as condições de controle e avaliação em Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

XV. A construção, aprovação e instalação de um observatório da Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde;

XVI. Promoção dos processos de educação popular na saúde visando qualificar a participação social no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º A Escola Estadual de Saúde Pública e o Conselho Estadual de Saúde são órgãos responsáveis pela condução dos processos de formulação e proposições de pactuação de responsabilidades intergestores e intersetoriais para a implantação da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 As Comissões Intergestores Regionais - CIR's, as Plenárias Regionais de Conselhos de Saúde ou estruturas equivalentes e as Comissões Permanentes de Integração Ensino e Serviço - C.I.E.S.'s são espaços de construção de consensos que subsidiarão a formulação das proposições de pactuação de responsabilidades intergestores e intersetoriais para a implantação da Política Estadual de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde no âmbito de sua jurisdição.

Art. 11 Os Conselhos Municipais de Saúde são órgãos corresponsáveis pela condução dos processos de formulação e proposições de pactuação de responsabilidades intergestores e intersetoriais para a implantação da Política Municipal de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 Os conselhos Municipais de Saúde são órgãos responsáveis pela deliberação das proposições de pactuação de responsabilidades intergestores e intersetoriais para a implantação da Política Municipal de Educação Permanente para a Participação e o Controle Social do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA PAD Nº 215/2015-GAB/SES

Julga Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e com fulcro no art. 312, inciso II, da Lei Estadual nº 10.460/88 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - APLICAR ao servidor Samuel de Castro Bernardes, CPF nº. 026.010.741-75, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, lotado à época do fato no Hospital Geral de Goiânia - HGG, a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 315 § 1º, da Lei nº. 10.460/88.

Parágrafo Único - Tal decisão possui amparo na orientação da 1ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, criada no Relatório nº 88/2014-1, CPAD/SES/GO, exarada nos autos de nº 201000101212, no qual se trata de prática, por parte deste, das transgressões disciplinares tipificadas no artigo 303, incisos XVI, XXX, XXXIII - Resolva-se que tal procedimento foi submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 000/98/2015, o qual concluiu pela legalidade desse.

Art. 2º - DETERMINAR, por parte da Secretaria Geral do Gabinete, a publicação desta Portaria.

Art. 3º - ENVIAR os autos, após publicação desta, à Superintendência de Gestão, Planejamento e Financeiro - SGGTF, para identificar o interessado e realizar as devidas ações no atendimento ao caso.

Art. 4º - DETERMINAR o envio à 1ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - 1ª CPAD, para que esta tome conhecimento da presente decisão de encerramento do Processo Administrativo Disciplinar e classifique a Controledoria-Geral do Estado, quanto ao conteúdo deste, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 7.041/2009. Feito isso, arquivar-se.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, aos 06 dias do mês de agosto de 2015.

LEONARDO MOURA VILELA
Secretário de Estado da Saúde

Portaria nº 448/2015-GAB/SES-GO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a Resolução nº. 06/2015, do Conselho Estadual de Saúde - CES/GO, que dispõe sobre a formalização das Atas de Reuniões oficiais do CES e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

Gabinete do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em 7 de Agosto de 2015.

LEONARDO MOURA VILELA
Secretário de Estado da Saúde de Goiás

RESOLUÇÃO CESSO N. 06/ 2015.

Dispõe sobre a formalização das Atas de reuniões oficiais do CES e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, em Reunião Ordinária, realizada no dia quatro (04) de agosto de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 15.955 de 10 de Junho de 2013 e, considerando:

- 1. que a ATA é documento oficial para registro e memória das reuniões do CES;
2. que a validade do documento "ATA" decorre, imediatamente, da assinatura de quem a redige e do principal responsável pela organização, podendo ser assinada por todos os participantes da reunião visando maior transparência e legitimidade;
3. que a ATAS do CES, historicamente, não têm sido assinadas;

Resolve:

Art. 1º Delegar à pessoa responsável pela lavratura e aos integrantes da Mesa Diretora a assinatura nas ATAS das reuniões do CES obedecendo aos seguintes critérios:

- I. As ATAS deverão ser assinadas imediatamente após a sua aprovação pelo Plenário do CES;
II. As ATAS assinadas deverão ser digitalizadas e enviadas aos conselheiros por meio eletrônico e publicadas no site www.conselhosede.saude.go.gov.br;
III. A Secretaria-Executiva do CES deverá providenciar o levantamento de todas as ATAS ser assinadas e disponibilizá-las à Mesa Diretora para assinaturas e, consequentemente, enviá-las aos conselheiros e publicá-las no site do CES;
IV. O referido levantamento será realizado regressivamente, ano a ano, até esgotar as pendências de assinaturas;

Art. 2º Recomendar ao secretário de estado da Saúde, nos termos do Art. 14 da Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 e do estabelecido no inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 433/2012, a homologação e publicação desta Resolução.

SALA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, em Goiânia, aos quatro (04) dias do mês de agosto de dois mil e quinze (2015).

LEONARDO MOURA VILELA
Presidente

PORTARIA PAD Nº 214/2015-GAB/SES

Instaura Procedimento Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e com fulcro no art. 327, da Lei Estadual nº 10.460/88 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis fatos disciplinares imputados aos servidores Jamadir Dias de Paula Junior, CPF nº 414.443.231-53, estatutário, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde; Werneiros Rodrigues da Silva, estatutário, CPF nº 624.016.191-20, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa; e Fábio Fozes, CPF nº 433.430.661-68, estatutário, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, todos com lotação à época dos fatos na Central de Apoio Legislativo e Operacional - CALOP.

Por meio do Processo nº 20110010003058, foi instaurado procedimento administrativo de sindicância, que culminou no Relatório Final nº 29/2015-CPD/SES/GO, de letra da Comissão Permanente de Sindicância, no qual sugeria a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em virtude de constar nos autos indícios de que os denunciados, contrariando o entendimento jurídico vigente e infringindo normas relativas às licitações e despesas públicas, permitiram que a empresa FORTES prestasse serviços de manutenção nas diversas Unidades da SES de modo irregular, bem como atentem à Nota Fiscal nº 07, referente aos serviços do mês de junho de 2014, fora do prazo legal e constante o nome de uma prestadora que não havia sido contratada para tal finalidade, originando desperdício às normas legais, bem como o recolhimento do INSS com multas e juros, gerando dano ao erário no importe de R\$ 7.704,71.

Parágrafo, pelas condutas intencionais, os servidores em epígrafe transgrediram, em tese, o artigo 303, inciso XVI - negligenciar ou desobedecer qualquer ordem legítima -, XXX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência -, LIV - provocar crime contra a Administração Pública - e LV - lesar os cofres públicos ou dissipar o patrimônio estadual - da Lei nº 10.460/88.

Art. 2º - DETERMINAR, por parte da Secretaria-Geral do Gabinete, a publicação desta portaria; bem como o envio de cópia desta à Superintendência de Gestão, Planejamento e Financeiro - SGGTF, para as devidas ações nas assessorias dos servidores, e à Comissão Permanente de Sindicância, para que esta classifique a instauração do presente procedimento.

Art. 3º - ENVIAR os autos, após a publicação desta portaria, à 1ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - 1ª CPAD, instaurada pela Portaria nº 333/2012-GAB/SES, para que esta classifique a instauração quanto a instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor, bem como dê início aos seus trabalhos, em cumprimento ao disposto art. 1º.

Art. 4º - DELIBERAR que os membros do Conselho tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos de Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 5º - DETERMINAR, à Comissão Processante, que classifique a Controledoria-Geral do Estado, quanto a instauração deste fato.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, aos 06 dias do mês de agosto de 2015.

LEONARDO MOURA VILELA
Secretário de Estado da Saúde